



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421451

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1024265-50.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante VYLLA - EMPREENDIMENTOS E NEGÓCIOS EIRELI, é apelado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), OCTAVIO MACHADO DE BARROS E WALTER BARONE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JOÃO ALBERTO PEZARINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 48179

Apelação nº 1024265-50.2024.8.26.0053

Apelante: Vylla - Empreendimentos e Negócios Eireli

Apelado: Município de São Paulo

Comarca: São Paulo

APELAÇÃO – Ação declaratória c.c. danos morais. Sentença de parcial procedência, reconhecendo indevido o apontamento de débito que recai sobre imóvel alienado pela autora. Rejeição, contudo, do pedido indenizatório. Pretendida indenização por suposto dano moral. Descabimento. Recurso não provido.

Apelação (fls. 166/174) em face de sentença (fls. 159/163) que julgou parcialmente procedente ação declaratória cumulada com pedido de indenização por dano moral¹ para declarar nulidade da certidão de dívida ativa e do protesto emitidos pelo réu em nome da autora e determinar imediata interrupção de quaisquer cobranças, execuções ou inscrições no CADIN em razão de débitos incidente sobre imóvel comprovadamente alienado a terceiro, rejeitando, contudo, o pedido indenizatório.

Diante da sucumbência recíproca, as partes foram condenadas a suportar metade das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios em favor da parte contrária, arbitrados em 10% do valor da causa devidamente corrigido.

Alega que o protesto de um título gera consequências negativas “que transcendem o mero aborrecimento ou inconveniência, adentrando o campo dos prejuízos econômicos e danos reputacionais” à pessoa jurídica, ressaltando, ademais, que jurisprudência consolidada deste Tribunal é no sentido de que “em casos de inscrição indevida em cadastro de dívida ativa, o dano moral se configura *in re ipsa*”, presumindo-se, portanto, o dano moral.

¹ Valor atribuído à causa em 10.4.2024: R\$ 12.087,49.

Contrarrazões às fls. 184/188.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Conquanto indevido o apontamento do débito em nome da autora e protesto do respectivo título, não há justificativa para o pagamento de indenização por danos morais.

Isso porque inexistente prova da repercussão prejudicial ocorrida no aspecto inerente à dignidade da pessoa, cabendo salientar que simples aborrecimento comum à vida moderna não tem o condão de gerar direito à indenização por dano moral.

Como fundamentou o Juízo, a autora não comprovou “ter sofrido mais do que meros aborrecimentos”, tampouco que o Município agiu com dolo.

A sentença, portanto, não merece reparo.

Posto isto, nega-se provimento ao recurso, majorando-se a verba honorária em 1%.

João Alberto Pezarini
Relator